



Número: **0600972-73.2020.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Vice-Presidente Roberto Maynard Frank**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600067-56.2020.6.05.0004**

Assuntos: **Mandado de Segurança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---|---------|
| BRUNO SOARES REIS (IMPETRANTE) | | LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) | |
| Juiz Eleitoral da 004 Zona (AUTORIDADE COATORA) | | | |
| UNIÃO (AGU-BAHIA) (INTERESSADO) | | | |
| COLIGAÇÃO QUE CUIDA DE GENTE (IMPETRADO) | | | |
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 11652 432 | 11/10/2020 17:53 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600972-73.2020.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Mandado de Segurança]

RELATOR: ROBERTO MAYNARD FRANK

IMPETRANTE: BRUNO SOARES REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA0007829

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL DA 004 ZONA INTERESSADO: UNIÃO (AGU-BAHIA)
IMPETRADO: COLIGAÇÃO QUE CUIDA DE GENTE**

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:



DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Bruno Soares Reis**, candidato a Prefeito de Salvador, contra ato praticado pelo Juízo Eleitoral da 4ª Zona, que, nos autos da **Representação n. 600067-56.2020.6.05.0004**, deferiu a liminar pleiteada pela Coligação QUE CUIDA DA GENTE, determinando *a suspensão, no prazo de 24 horas, da veiculação das inserções impugnadas em seu bojo, em face da inobservância do quanto estabelecido pelo art. 74 da Resolução TSE n. 23.610/2019, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)*.

Erige o impetrante, em sua peça:

- a) que as inserções objeto da representação referem-se à propaganda eleitoral de 30s que a coligação do impetrante veiculou, relacionada a campanha majoritária, onde, dentro do percentual de 25% autorizado na resolução 23.610/2019, aparece o prefeito ACM Neto, na qualidade de apoiador;
- b) que a aludida representação fora intentada, exclusivamente, contra si e o apoiador (ACM Neto), sem que estes fossem parte legítima, por não serem detentores do tempo de propaganda eleitoral. Nestes termos, não incumbiria ao impetrante o cumprimento da medida liminar deferida pela autoridade coatora, e;
- c) a plena observância, nas inserções, do limite de 25% do tempo de efetiva participação do apoiador (cerca de 7s), em se considerando o seu tempo total (30s). Posteriormente, toda a propaganda estaria voltada para a figura de Bruno Reis (impetrante), sendo ACM Neto mais um popular no contexto propagandístico.

Reputando configurados os pressupostos legalmente exigíveis, vindica a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, colimando *a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pela autoridade coatora, nos autos da Representação n. 600067-56.2020.6.05.0004*. Quanto ao mérito, requer a concessão da segurança para que confirmada, em caráter definitivo, a *tutela de urgência*.

É o relatório. Decido.

Após efetuada uma análise da matéria trazida à baila, ainda que em juízo empírico e abstrato, entendo supridos os pressupostos autorizativos da liminar vindicada.

Com efeito, a tutelabilidade em abstrato da pretensão (*fumus boni juris*) resta configurada, eis que, *a princípio*, o cumprimento da determinação de suspensão das inserções impugnadas não incumbiria à pessoa do impetrante, senão à coligação responsável pela sua veiculação. Corrobora este entendimento a norma do art. 47, §2º da Lei n. 9.504/97, ao estatuir que “*os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do §1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato*”.

Ademais, impende asseverar que, à primeira vista, a participação da figura do apoiador nas referidas inserções **NÃO** sugere a alegada afronta à norma do art. 74 da Res. TSE n. 23.610/2019. Conforme empírica aferição das inserções, a referência à ACM Neto foi muito breve (cerca de 7s), pelo que, *a princípio*, não há de ser considerada como apoio a veiculação de sua imagem, no tempo em que o próprio impetrante assume o papel de *protagonista*.



Por seu turno, o reduzido calendário eleitoral (45 dias), sobretudo com a pandemia do coronavírus, que perdurará durante todo o período eleitoral, levando a grande maioria dos atos da campanha a se concentrarem nas propagandas eleitorais de rádio e TV, bem como o dano a incidir sobre a esfera jurídica do impetrante, caso impedido, na qualidade de candidato, de usar o tempo que sua coligação legitimamente somou, constituem, a nosso ver, o *periculum in mora*.

Defiro, por conseguinte, a liminar pleiteada, em ordem a suspender os efeitos da decisão proferida pela autoridade coatora, nos autos da Representação n. 600067-56.2020.6.05.0004, até o final julgamento do presente writ.

Notifique-se a autoridade coatora, na pessoa do Juízo Eleitoral da 4ª Zona, para prestar informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09).

Notifique-se o representante da Procuradoria Regional Eleitoral para que officie no feito.

Notifique-se, ainda, a Coligação QUE CUIDA DA GENTE (autora da representação) para, querendo, integrar a lide.

Por fim, proceda-se à notificação da União, enquanto pessoa jurídica a que se acha vinculada a autoridade coatora.

Salvador, 11 de outubro de 2020.

HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Juiz Plantonista

